PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma Habeas Corpus n.<sup>a</sup> 8038472-16.2023.8.05.0000 - Comarca de Igaporã/BA Impetrante: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Impetrante: Antônio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Impetrante: José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Paciente: Manoel Messias Oliveira de Souza Advogado: Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Advogado: Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Advogado: Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA Processo de 1º Grau: 8000205-60.2023.8.05.0101 Procurador de Justica: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310). Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) e Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342), em favor de Manoel Messias Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA. II - Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente em 12/06/2023, sendo decretada sua prisão preventiva em 26/06/2023 (não cumprida até a data da impetração), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 48999172), a negativa de autoria, a desfundamentação do decreto constritor, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 49363311) noticiam in verbis: "[...] Colhe-se dos autos que os custodiados VANILSON CEZAR DE SOUZA, MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA e MARILENE ABREU RODRIGUES, em 04/03/2023, teriam praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. No dia 04/03/2023, por volta das 15h, JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA SILVA foi alvejado por disparos de arma de fogo, quando se encontrava em frente da sua residência, localizada na Rua Antônio Celino de Oliveira, Bairro Alto do Cruzeiro, Igaporã/BA, resultando em sua morte. O denunciado Manoel Messias Oliveira de Souza, vulgo "Turrão", já qualificado, identificado através das imagens após comparação de fotografias, segundo consta em relatórios policiais, é integrante de facção criminosa da região de Bom Jesus da Lapa e se encontra vinculado a outros crimes graves no Estado da Bahia. In casu, teria atuado em conjunto com Vanilson Cezar de Souza, no presente crime que ceifou a vida da vítima José Nilton Silva Oliveira (SIC – id 376375818 – p.3 autos 8000094-76.2023.8.05.0101). A denunciada Marilene Abreu Rodrigues é primária e não ostenta outras ações penais em seu desfavor. Em 23/03/2023 a autoridade policial deste Município apresentou representação pela prisão temporária dos acusados, conforme autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101. O Ministério Público pugnou pelo deferimento da representação policial. Houve a decretação da prisão temporária dos representados: VANILSON CEZAR DE SOUZA, MARILENE ABREU RODRIGUES E MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA,

pelo prazo de 30 (trinta dias) em 26/03/2023. Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 12/06/2023, bem como o requerimento de decretação de prisão preventiva dos denunciados. A defesa da denunciada Marilene Abreu Rodrigues manifestou-se espontaneamente nos autos, requerendo que não fosse decretada a prisão preventiva da peticionária, pois, segundo a defesa, a acusada não possuía os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da preventiva, e que fosse determinado o retorno do inquérito policial para que o Delegado de Polícia para reforma, consoante petição ID 393792714. A acusada, em petição de ID 382216564 (autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101), requereu a revogação de sua prisão temporária, bem como o réu Vanilson Cezar de Souza (ID 382975901). Termo de Audiência de custódia ID nº 381036457 (autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101). Denúncia recebida em 26/06/2023 e decretada a prisão preventiva dos acusados MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA E VANILSON CEZAR DE SOUZA, pendente de cumprimento em relação a ambos, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão à acusada Marilene Abreu Rodrigues, quais sejam: a) comparecimento mensal a este juízo, entre os dias 10 e 20 de cada mês, para informar e justificar as atividades e informar atual domicílio; b) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 07 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo. A acusada, em sua defesa preliminar, reservou o direito de apreciar o mérito da ação quando das alegações finais. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO em favor da paciente Marilene Abreu Rodrigues (id 382100941). Nos autos de processo nº 8000283-54.2023.8.05.0101 MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA requereu a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A URGENTE EXPEDIÇÃO DE UM CONTRAMANDADO DE PRISÃO, em seu favor.[...]". V -Quanto à alegação de negativa de autoria, salientando que o agente identificado pelas imagens de segurança obtidas do local do crime se trata de pessoa diversa, esta não deve ser conhecida, tal matéria demanda revolvimento do conjunto fático probatório, providência incompatível com a via estreita do mandamus. Digno de registro que a acusação manifestou-se contrariamente ao quanto asseverado pelos impetrantes acerca da impossibilidade de participação do paciente no crime, fazendo menção ao quanto apontado no Relatório de Investigação (Id. 48991182, fl. 2). Assim a instrução processual é o momento adequado para desvelar todas as circunstâncias fáticas e controversas envolvendo o delito, quando será oportunizado o pleno exercício da ampla defesa e contraditório ao paciente. VI — Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar, não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao demonstrar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a gravidade concreta do delito imputado e o risco de reiteração delituosa, "vez que os denunciados em epígrafe se encontram foragidos e existem elementos informativos que os atrelam a grupos organizados no cometimento de outros crimes no Estado da Bahia, espelhando a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal ante o sério risco de criarem embaraços às apurações criminais, ameaçando testemunhas", restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal. VII - Com relação especificamente à condição de foragido, embora o magistrado a quo a uitlize também como fundamento no decreto constritor não foi possível extrair dos documentos colacionados na impetração se houve tentativa de

localização do paciente anterior à decretação da prisão. O decisio vergastado, contudo, subsiste pela motivação concreta já destacada, quais sejam, a gravidade do modus operandi e o risco de reiteração delitiva. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VIII - Importa salientar, ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. IX -Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento em parte e denegação da ordem. X — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8038472-16.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Igaporã/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310), Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) e Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342), como Paciente, Manoel Messias Oliveira de Souza e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8038472-16.2023.8.05.0000 - Comarca de Igaporã/BA Impetrante: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Impetrante: Antônio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Impetrante: José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Paciente: Manoel Messias Oliveira de Souza Advogado: Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Advogado: Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Advogado: Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/ BA Processo de 1º Grau: 8000205-60.2023.8.05.0101 Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advoqados Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310), Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) e Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342), em favor de Manoel Messias Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA. Digno de registro que o presente feito foi distribuído constando a informação de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus nº 8020008-41.2023.8.05.0000, conforme decisão de ID. 49020130 e certidão de ID. 49038042. Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente em 12/06/2023, sendo decretada sua prisão preventiva em 26/06/2023 (não cumprida até a data da impetração), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 48999172), a negativa de

autoria, a desfundamentação do decreto constritor, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 48999176, 48999180/48999182 e 48999643.. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 49055534). Informes judiciais de ID. 49363311. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, denegação da ordem (ID. 49408259). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8038472-16.2023.8.05.0000 - Comarca de Igaporã/BA Impetrante: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Impetrante: Antônio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Impetrante: José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Paciente: Manoel Messias Oliveira de Souza Advogado: Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310) Advogado: Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) Advogado: Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/ BA Processo de 1º Grau: 8000205-60.2023.8.05.0101 Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Pedro Willian Oliveira Santos (OAB/BA 75.310), Dr. Antonio Carlos Silva (OAB/BA 57.165) e Dr. José Pinto de Souza Filho (OAB/BA 6.342), em favor de Manoel Messias Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA. Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente em 12/06/2023, sendo decretada sua prisão preventiva em 26/06/2023 (não cumprida até a data da impetração), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 48999172), a negativa de autoria, a desfundamentação do decreto constritor, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, além da favorabilidade das condições pessoais. Informes judiciais (ID. 49363311) noticiam in verbis: "[...] Colhe-se dos autos que os custodiados VANILSON CEZAR DE SOUZA, MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA e MARILENE ABREU RODRIGUES, em 04/03/2023, teriam praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. No dia 04/03/2023, por volta das 15h, JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA SILVA foi alvejado por disparos de arma de fogo, quando se encontrava em frente da sua residência, localizada na Rua Antônio Celino de Oliveira, Bairro Alto do Cruzeiro, Igaporã/BA, resultando em sua morte. O denunciado Manoel Messias Oliveira de Souza, vulgo "Turrão", já qualificado, identificado através das imagens após comparação de fotografias, segundo consta em relatórios policiais, é integrante de facção criminosa da região de Bom Jesus da Lapa e se encontra vinculado a outros crimes graves no Estado da Bahia. In casu, teria atuado em conjunto com Vanilson Cezar de Souza, no presente crime que ceifou a vida da vítima José Nilton Silva Oliveira (SIC – id 376375818 p.3 autos 8000094-76.2023.8.05.0101). A denunciada Marilene Abreu Rodriques é primária e não ostenta outras ações penais em seu desfavor. Em 23/03/2023 a autoridade policial deste Município apresentou representação pela prisão temporária dos acusados, conforme autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101. O Ministério Público pugnou pelo deferimento da representação policial. Houve a decretação da prisão temporária dos representados: VANILSON CEZAR DE SOUZA, MARILENE ABREU RODRIGUES e MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA, pelo prazo de 30 (trinta dias) em 26/03/2023. Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 12/06/2023, bem como o requerimento de decretação de prisão preventiva dos denunciados. A defesa da denunciada Marilene Abreu Rodrigues manifestou—se espontaneamente nos

autos, requerendo que não fosse decretada a prisão preventiva da peticionária, pois, segundo a defesa, a acusada não possuía os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da preventiva, e que fosse determinado o retorno do inquérito policial para que o Delegado de Polícia para reforma, consoante petição ID 393792714. A acusada, em petição de ID 382216564 (autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101), requereu a revogação de sua prisão temporária, bem como o réu Vanilson Cezar de Souza (ID 382975901). Termo de Audiência de custódia ID nº 381036457 (autos nº 8000094-76.2023.8.05.0101). Denúncia recebida em 26/06/2023 e decretada a prisão preventiva dos acusados MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA E VANILSON CEZAR DE SOUZA, pendente de cumprimento em relação a ambos, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão à acusada Marilene Abreu Rodrigues, quais sejam: a) comparecimento mensal a este juízo, entre os dias 10 e 20 de cada mês, para informar e justificar as atividades e informar atual domicílio; b) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 07 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo. A acusada, em sua defesa preliminar, reservou o direito de apreciar o mérito da ação quando das alegações finais. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO em favor da paciente Marilene Abreu Rodrigues (id 382100941). Nos autos de processo nº 8000283-54.2023.8.05.0101 MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA requereu a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A URGENTE EXPEDIÇÃO DE UM CONTRAMANDADO DE PRISÃO, em seu favor.[...]". Quanto à alegação de negativa de autoria, salientando que o agente identificado pelas imagens de segurança obtidas do local do crime se trata de pessoa diversa, esta não deve ser conhecida, tal matéria demanda revolvimento do conjunto fático probatório, providência incompatível com a via estreita do mandamus. Nesse sentido: "[...] 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus".[...] (STJ, AgRq no HC 684.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. 2. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada na quantidade expressiva de droga apreendida em poder do recorrente (450g de maconha – fl. 17), além de seu envolvimento em organização criminosa. Tais fatos, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 672.960/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V - No que tange à asserção da Defesa acerca da ausência de indícios de autoria em relação à conduta imputada ao Agravante, tenho que maiores incursões acerca da quaestio demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. [...] (AgRg no HC 650.026/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) (grifos acrescidos) Digno de registro que a acusação manifestou-se contrariamente ao quanto asseverado pelos impetrantes acerca da impossibilidade de participação do paciente no crime, fazendo menção ao quanto apontado no Relatório de Investigação (Id. 48991182, fl. 2). Assim a instrução processual é o momento adequado para desvelar todas as circunstâncias fáticas e controversas envolvendo o delito, quando será oportunizado o pleno exercício da ampla defesa e contraditório ao paciente. Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar, não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decisio (ID. 48999181, fls. 22/25): "[…]Superadas os requisitos objetivos para a decretação da medida cautelar de prisão preventiva, interfaceando os fatos narrados com o conjunto probatório colhido, entendo restarem presentes os fundamentos para sua decretação com fundamento na garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Infere-se dos autos provas de existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados. O conjunto fático-probatório é robusto ao delinear a existência do crime e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) pelo que se identifica com prints de imagens obtidas do circuito de câmeras do local onde detalham a movimentação dos criminosos e a veracidade dos fatos narrados, conforme id 376375818 - p. 24/25 dos autos 8000094-76.2023.8.05.0101. Ademais, evidente o periculum in libertatis (perigo na liberdade) no caso em exame, denotado pela gravidade concreta, forma de execução do crime e, sobretudo, o histórico delitivo assentando em antecedentes criminais que indicam a probabilidade de reiteração do comportamento delitivo dos agentes. Posicionamento idêntico ao já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: "4. Verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos agentes públicos encarregados da segurança Pública (Guardas Civis de Indaiatuba/SP) que adotaram condutas criminosas "agredindo, torturando extorquindo e ameaçando cidadãos" — circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (HC 516.672/SP, j. 27/08/2019). Outrossim, a medida extrema se faz necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, vez que os denunciados em epígrafe se encontram foragidos e existem elementos informativos que os atrelam a grupos organizados no cometimento de outros crimes no Estado da Bahia, espelhando a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal ante o sério risco de criarem embaraços

às apurações criminais, ameaçando testemunhas. De igual sorte, entendo não ser cabível a substituição da medida cautelar por outras diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal, ante a inadequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos indiciados ou acusados, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Dito isso, a segregação cautelar é medida que se impõe. Ante ao exposto, o encarceramento é medida impositiva para garantir a ordem pública e a conveniência, estando devidamente justificada o pronunciamento judicial na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal e 312, § 2º do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA E VANILSON CEZAR DE SOUZA. [...]". Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao demonstrar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a gravidade concreta do delito imputado e o risco de reiteração delituosa, "vez que os denunciados em epígrafe se encontram foragidos e existem elementos informativos que os atrelam a grupos organizados no cometimento de outros crimes no Estado da Bahia, espelhando a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal ante o sério risco de criarem embaraços às apurações criminais, ameaçando testemunhas", restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal. Com relação especificamente à condição de foragido, embora o magistrado a quo a uitlize também como fundamento no decreto constritor não foi possível extrair dos documentos colacionados na impetração se houve tentativa de localização do paciente anterior à decretação da prisão. O decisio vergastado, contudo, subsiste pela motivação concreta já destacada, quais sejam, a gravidade do modus operandi e o risco de reiteração delitiva. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU QUE TERIA FUGIDO PARA FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE FUMUS COMISSI DELICTI E DE PERICULUM LIBERTATIS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito (o paciente, por motívo fútil, golpeou a

vítima com uma faca, atingindo-a, por três vezes, nas costas, causando-lhe ferimentos de natureza grave). Soma-se a isso o fato o paciente ter permanecido foragido por anos. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. De fato, a prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal, quando há fundados indícios de risco à ordem pública e da intenção de frustrar a aplicação da lei penal, tem ampla acolhida na jurisprudência desta Corte. 5. Em sentido diametralmente oposto ao acervo fático que conduziu a tal interpretação sobre a necessidade da custódia cautelar, a defesa afirma que não houve tentativa de homicídio, por ausência de dolo, nem fuga do réu para evitar a aplicação da lei penal, salientando as condições pessoais favoráveis do réu. 6. Ocorre que, seja quanto à aferição do dolo, seja quanto à responsabilidade do réu pela sua não localização, as teses defensivas dependeriam de incursão no acervo fático-probatório da causa, expediente que não pode ser realizado no âmbito do habeas corpus, destinado estritamente à controvérsia de direito. 7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 492.657/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifos acrescidos) Importa salientar, ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023. DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora